PROC. Nº 1445/11 PLL Nº 047/11

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 039/12 – CEFOR AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Estabelece procedimentos a serem adotados na venda, na distribuição pelo Município de Porto Alegre e no descarte de medicamentos.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Professor Garcia.

O Projeto retorna a esta Comissão por força do § 2º do art. 107 do Regimento da CMPA.

Entendemos que algumas questões remanescentes determinam a inviabilidade de aprovação do Projeto.

Primeiramente, uma questão prática. O projeto não faz exceção a nenhum tipo de medicamento, ao determinar a obrigação de as farmácias carimbarem as respectivas embalagens.

Bastará olhar as prateleiras das farmácias, para perceber a grande diversidade de tamanhos e de *layout*, inclusive formas e cores, para se perceber que serão necessários muitos tipos de carimbos, aplicáveis a todos os tipos de embalagem. Vejam-se as fotos em anexo.

Acrescente-se a isso que o trabalho de carimbagem da advertência, prévio à venda, será manual e implicará, primeiro, na escolha entre muitos carimbos, e, depois, na escolha do local da embalagem onde carimbar, para que seja visível e cumpra sua finalidade.

Muito mais prático será, no caso, que a própria embalagem já contenha tal advertência. Mas isso é algo sobre o que apenas cabe sugestão à ANVISA, visto que não temos competência legal para tanto.



PROC. N° 1445/11 PLL N° 047/11 Fl. 2

## PARECER N° ⊙39 /12 – CEFOR AO PROJETO E À EMENDA N° 01

Um outro problema do Projeto é que, em seu art. 2°, impõe aos usuários que descartem os medicamentos em farmácias.

A medida é inaplicável, pela inviabilidade de sua fiscalização usuário a usuário.

E mais. O art. 4º do Projeto impõe penalidades aos infratores, sem estabelecer, contudo, uma relação de nexo entre elas e seus respectivos fatos geradores, que sequer identifica quais sejam.

Exemplificando: o fato gerador será deixar de carimbar as embalagens? Ou será o não cadastramento dos medicamentos recolhidos? Ou, quem sabe, o não armazenamento?

A par de tudo isso, a Emenda nº 01, que pretendeu eliminar o óbice apresentado pela Procuradoria, em seu Parecer Prévio, ao invés de solucionar o problema, acrescentou um outro, ao determinar que "as farmácias providenciarão o destino ambientalmente adequado dos medicamentos vencidos e das respectivas embalagens".

Ao não estabelecer o conceito de "destino ambientalmente adequado", o Projeto deixa aos responsáveis pelas farmácias que o façam segundo critérios subjetivos, pessoais, nem sempre concordantes entre si e sem necessário vínculo direto com a legislação pertinente, eventualmente existente.

Pela rejeição do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 23 de março de 2012.

Vereador João Carlos Nedel,

Relator.



PROC. Nº 1445/11 No 047/11 Fl. 3

PARECER Nº 039/12 – CEFOR AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em 27-03-12

Vereador João Antonio Dib - Presidente

Idenir Cecchim - Vice-Presidente

Vereador José Freitas